



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996,
DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 996, de 2020).

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O Programa instituído por esta Medida Provisória deverá observar o disposto pelo artigo 38, incisos e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 e pelo art. 32, incisos e parágrafos da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 996, de 25 de agosto de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, que tem por finalidade de promover o direito à moradia, nas condições em que especifica.

Por se tratar de programa habitacional, mas que em seu bojo deixou de referir prioridades de atendimento, achamos por bem inserir, por meio de Emenda Aditiva, a devida observância aos ditames dos incisos e parágrafos dos artigos 32 e 38, das respectivas Lei Brasileira de Inclusão e Estatuto do Idoso, para prever, em linhas gerais:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria;
- reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento de pessoas com deficiência e idosos;
- em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
- disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- elaboração de especificações técnicas no projeto que permita a instalação de elevadores;
- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade;
- critérios de financiamento, compatíveis com rendimentos da pessoa com deficiência e do idoso, ou de sua família.

É cediço que vigora em nosso país o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1943, enunciado como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (por força da redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010), que em seu art. 3º dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Mesmo assim, a prudência recomenda que as previsões da Lei Brasileira de Inclusão e do Estatuto do Idoso sejam incorporada ao texto da Medida Provisória 996, para que não caia no esquecimento do seu Regulamento a necessária reserva de vagas de unidades habitacionais para o segmento.

Assim, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva à MP 996, de 25 de agosto de 2020, por medida de direito.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

